BREVE FACIAM



SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO (SEDOC) Atendimento e Divulgação

ANO XVII N. 36 07/10/2016

"A história dos abusos do poder é a história da glorificação de todas as misérias."

Ruy Barbosa

No caso concreto ou No caso em concreto?

José Maria da Costa

- 1) Um leitor pergunta qual a forma correta para a expressão: no caso concreto ou no caso em concreto.
- **2)** Ora, quando se emprega uma expressão como essa, quer-se referir, em última análise, a um caso prático, a um caso discutido, a um caso apreciado, ou algo equivalente.
- **3)** E, em qualquer das expressões que possam ser usadas em mesmo sentido, não se entrevê a necessidade de fazer com que o adjetivo venha precedido da preposição **em**.
- **4)** Com a expressão trazida pelo leitor, de igual modo, não há razão para procedimento diverso.
 - **5)** Assim, o <u>correto</u> é dizer **no caso concreto**, e <u>não</u> **no caso em concreto**.

José Maria da Costa é graduado em Direito, Letras e Pedagogia.

Fonte: http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI246829,51045-No+caso+concreto+ou+No+caso+em+concreto

DIVULGAÇÃO

VOCABULÁRIO JURÍDICO CONTROLADO

A Secretaria de Documentação (SEDOC) disponibilizou na **intranet** o Vocabulário Jurídico Controlado (VJC).

Uma das funções da linguagem documentária é padronizar a terminologia para "fazer coincidir a linguagem dos indexadores com a dos pesquisadores." (LANCASTER, 1987, p. 14). Ao promover essa sintonia, a recuperação de dados, informações e documentos se torna mais precisa. Isso porque tanto produtor de conteúdo, indexador quanto pesquisador compartilham a mesma linguagem.

O Vocabulário Jurídico Controlado (VJC) se apresenta, portanto, como uma ferramenta de registro e padronização da linguagem de uma dada instituição ou ramo do conhecimento, cujo principal objetivo é permitir o acesso aos documentos de forma mais eficiente. Assim, o VJC melhora a eficácia dos sistemas de armazenamento e recuperação de informações, das pesquisas na Web e de outros ambientes que identificam e localizam conteúdos.

O link do Vocabulário Jurídico Controlado pode ser acessado na **intranet**, na aba rosa (acesse <u>aqui</u>).

87 ENUNCIADOS APROVADOS NA I JORNADA "PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS" DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(continuação)

MEDIAÇÃO

- **14)** A mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa.
- **15)** Recomenda-se aos órgãos do sistema de Justiça firmar acordos de cooperação técnica entre si e com Universidades, para incentivo às práticas dos métodos consensuais de solução de conflitos, bem assim com empresas geradoras de grande volume de demandas, para incentivo à prevenção e à solução extrajudicial de litígios.
- **16)** O magistrado pode, a qualquer momento do processo judicial, convidar as partes para tentativa de composição da lide pela mediação extrajudicial, quando entender que o conflito será adequadamente solucionado por essa forma.
- **17)** Nos processos administrativo e judicial, é dever do Estado e dos operadores do Direito propagar e estimular a mediação como solução pacífica dos conflitos.
- **18)** Os conflitos entre a administração pública federal direta e indireta e/ou entes da federação poderão ser solucionados pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal CCAF órgão integrante da Advocacia-Geral da União, via provocação do interessado ou comunicação do Poder Judiciário.
- **19)** O acordo realizado perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal CCAF órgão integrante da Advocacia-Geral da União constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.
- **20)** Enquanto não for instalado o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), as sessões de mediação e conciliação processuais e pré-processuais poderão ser realizadas por meio audiovisual, em módulo itinerante do Poder Judiciário ou em entidades credenciadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no foro em que tramitar o processo ou no foro competente para o conhecimento da causa, no caso de mediação e conciliação pré-processuais.
- **21)** É facultado ao magistrado, em colaboração com as partes, suspender o processo judicial enquanto é realizada a mediação, conforme o art. 313, II, do Código de Processo Civil, salvo se houver previsão contratual de cláusula de mediação com termo ou condição, situação em que o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo previamente acordado ou até o implemento da condição, nos termos do art. 23 da Lei n.13.140/2015.
- **22)** A expressão "sucesso ou insucesso" do art.167, § 3º, do Código de Processo Civil não deve ser interpretada como quantidade de acordos realizados, mas a partir de uma avaliação qualitativa da satisfação das partes com o resultado e com o procedimento, fomentando a escolha da câmara, do conciliador ou do mediador com base nas suas qualificações e não nos resultados meramente quantitativos.
- **23)** Recomenda-se que as faculdades de direito mantenham estágios supervisionados nos escritórios de prática jurídica para formação em mediação e conciliação e promovam parcerias com entidades formadoras de conciliadores e mediadores, inclusive tribunais, Ministério Público, OAB, defensoria e advocacia pública.
- **24)** Sugere-se que as faculdades de direito instituam disciplinas autônomas e obrigatórias e projetos de extensão destinados à mediação, à conciliação e à arbitragem, nos termos dos arts. 2º, § 1º, VIII, e 8º, ambos da Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004.
- **25)** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm o dever de criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos com atribuição específica para autocomposição do litígio.
- **26)** É admissível, no procedimento de mediação, em casos de fundamentada necessidade, a participação de crianças, adolescentes e jovens respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão quando o conflito (ou parte dele) estiver relacionado aos seus interesses ou direitos.
- **27)** Recomenda-se o desenvolvimento de programas de fomento de habilidades para o diálogo e para a gestão de conflitos nas escolas, como elemento formativo-educativo, objetivando estimular a formação de pessoas com maior competência para o diálogo, a negociação de diferenças e a gestão de controvérsias.
- **28)** Propõe-se a implementação da cultura de resolução de conflitos por meio da mediação, como política pública, nos diversos segmentos do sistema educacional, visando auxiliar na resolução extrajudicial de conflitos de qualquer natureza, utilizando mediadores externos ou capacitando alunos e professores para atuarem como facilitadores de diálogo na resolução e prevenção dos conflitos surgidos nesses ambientes.
- **29)** Caso qualquer das partes comprove a realização de mediação ou conciliação antecedente à propositura da demanda, o magistrado poderá dispensar a audiência inicial

de mediação ou conciliação, desde que tenha tratado da questão objeto da ação e tenha sido conduzida por mediador ou conciliador capacitado.

- **30)** Nas mediações realizadas gratuitamente em programas, câmaras e núcleos de prática jurídica de faculdades de direito, os professores, orientadores e coordenadores que não estejam atuando ou participando no caso concreto, não estão impedidos de assessorar ou representar as partes, em suas especialidades.
- **31)** É recomendável a existência de uma advocacia pública colaborativa entre os entes da federação e seus respectivos órgãos públicos, nos casos em que haja interesses públicos conflitantes/divergentes. Nessas hipóteses, União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar pacto de não propositura de demanda judicial e de solicitação de suspensão das que estiverem propostas com estes, integrando o polo passivo da demanda, para que sejam submetidos à oportunidade de diálogo produtivo e consenso sem interferência jurisdicional.
- **32)** A ausência da regulamentação prevista no art. 1º da Lei n. 9.469/1997 não obsta a autocomposição por parte de integrante da Advocacia-Geral da União e dirigentes máximos das empresas públicas federais nem, por si só, torna-a inadmissível para efeito do inc. II do § 4º do art. 334 do CPC/2015.
- **33)** É recomendável a criação de câmara de mediação a fim de possibilitar a abertura do diálogo, incentivando e promovendo, nos termos da lei, a regularização das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estão funcionando de forma irregular, ou seja, incentivar e promover o chamado "licenciamento de regularização" ou "licenciamento corretivo".
- **34)** Se constatar a configuração de uma notória situação de desequilíbrio entre as partes, o mediador deve alertar sobre a importância de que ambas obtenham, organizem e analisem dados, estimulando-as a planejarem uma eficiente atuação na negociação.
- **35)** Os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais deverão ser feitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde houver.
- **36)** Para estimular soluções administrativas em ações previdenciárias, quando existir matéria de fato a ser comprovada, as partes poderão firmar acordo para a reabertura do processo administrativo com o objetivo de realizar, por servidor do INSS em conjunto com a Procuradoria, procedimento de justificação administrativa, pesquisa externa e/ou vistoria técnica, com possibilidade de revisão da decisão original.
- **37)** Recomenda-se a criação de câmaras previdenciárias de mediação ou implantação de procedimentos de mediação para solucionar conflitos advindos de indeferimentos, suspensões e cancelamentos de benefícios previdenciários, ampliando o acesso à justiça e permitindo à administração melhor gerenciamento de seu processo de trabalho.
- **38)** O Estado promoverá a cultura da mediação no sistema prisional, entre internos, como forma de possibilitar a ressocialização, a paz social e a dignidade da pessoa humana.
- **39)** A previsão de suspensão do processo para que as partes se submetam à mediação extrajudicial deverá atender ao disposto no § 2º do art. 334 da Lei Processual, podendo o prazo ser prorrogado no caso de consenso das partes.
- **40)** Nas mediações de conflitos coletivos envolvendo políticas públicas, judicializados ou não, deverá ser permitida a participação de todos os potencialmente interessados, dentre eles: (i) entes públicos (Poder Executivo ou Legislativo) com competências relativas à matéria envolvida no conflito; (ii) entes privados e grupos sociais diretamente afetados; (iii) Ministério Público; (iv) Defensoria Pública, quando houver interesse de vulneráveis; e (v) entidades do terceiro setor representativas que atuem na matéria afeta ao conflito.
- **41)** Além dos princípios já elencados no art. 2º da Lei 13.140/2015, a mediação também deverá ser orientada pelo Princípio da Decisão Informada.
- **42)** O membro do Ministério Público designado para exercer as funções junto aos centros, câmaras públicas de mediação e qualquer outro espaço em que se faça uso das técnicas de autocomposição, para o tratamento adequado de conflitos, deverá ser capacitado em técnicas de mediação e negociação, bem como de construção de consenso.
- **43)** O membro do Ministério Público com atribuição para o procedimento consensual, devidamente capacitado nos métodos negociais e autocompositivos, quando atuar como mediador, ficará impedido de exercer atribuições típicas de seu órgão de execução, cabendo tal intervenção, naquele feito, a seu substituto legal.
- **44)** Havendo processo judicial em curso, a escolha de mediador ou câmara privada ou pública de conciliação e mediação deve observar o peticionamento individual ou conjunto das partes, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, respeitado o contraditório.

- **45)** A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais.
- **46)** Os mediadores e conciliadores devem respeitar os padrões éticos de confidencialidade na mediação e conciliação, não levando aos magistrados dos seus respectivos feitos o conteúdo das sessões, com exceção dos termos de acordo, adesão, desistência e solicitação de encaminhamentos, para fins de ofícios.
- **47)** A menção à capacitação do mediador extrajudicial, prevista no art. 9º da Lei n. 13.140/2015, indica que ele deve ter experiência, vocação, confiança dos envolvidos e aptidão para mediar, bem como conhecimento dos fundamentos da mediação, não bastando formação em outras áreas do saber que guardem relação com o mérito do conflito.

Continua no próximo Breve Faciam.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133 A 137 DO NOVO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO CONFORME O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Os princípios da eficiência, da efetividade e da celeridade, que se destacam no processo do trabalho, não se sobrepõem aos direitos ao contraditório e à ampla defesa, assim como estes não se sobrepõem àqueles. Como se tratam de normas constitucionais, em relação às quais não há hierarquia, elas devem ser conciliadas mediante recurso ao princípio da concordância prática, segundo o qual na solução de conflitos entre direitos fundamentais deve ser adotada, por meio do princípio da proporcionalidade, a interpretação que confira maior eficácia às normas em colisão. Nessa perspectiva, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelos arts. 133 a 137 do novo CPC, é indubitavelmente compatível com o processo do trabalho, pois é necessário e adequado à eficácia do princípio do devido processo legal no âmbito do processo laboral, na medida em que reforça o âmbito de proteção dos direitos ao contraditório e à ampla defesa sem infligir prejuízos significativos aos princípios processuais da eficiência, da efetividade e da celeridade. Assim, sua incidência no processo do trabalho encontra amparo não só nas disposições do art. 769 da CLT, do art. 9º, caput, do novo CPC, e do art. 6º da Instrução Normativa n.º 39/16 do TST, mas também no princípio da proporcionalidade. (TRT da 3ª Região - 10ª Turma - Processo n. 0000679-19.2015.5.03.0146-AP - Relatora: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima - Revisora: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires - Disponibilização: DEJT/TRT3 26/09/2016, p. 336 - Publicação: 27/09/2016).

LEGISLAÇÃO

ATOS DE ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

ATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (MG)

<u>RESOLUÇÃO GP N. 54, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016</u> – DEJT/TRT3 03/10/2016 Institui o Regulamento da "Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Escola Judicial" e dá outras providências.

PORTARIA 1VTALF N. 2, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016 – DEJT/TRT3 05/10/2016 Constitui comissão de desfazimento de bens no âmbito da 1ª VT de Alfenas, nos termos da Portaria TRT3/GP/DG n. 129, de 25/08/2014.

PORTARIA TRT/SGP/2128/16, de 22 DE SETEMBRO DE 2016 – DEJT/TRT3 03/10/2016 Suspende, "ad referendum" do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da VT de Araçuaí/MG no dia 26/09/2016.

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO GP N. 55, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016 - DEJT/TRT3 05/10/2016

Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para a concessão de acesso lógico no âmbito do TRT da 3ª Região.

RESOLUÇÃO GP/DG N. 57, DE 04 DE OUTUBRO DE 2016 - DEJT/TRT3 05/10/2016

Institui norma complementar à Política de Segurança da Informação e Comunicação (POSIC-TRT3), com o objetivo de estabelecer diretrizes para auditoria, monitoramento e controle dos recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), no âmbito do TRT da 3ª Região.

<u>RESOLUÇÃO CSJT N. 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016</u> – DEJT/CSJT 05/10/2016 Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.

ATO CSJT.GP.SG N. 204/2016 (*) - DEJT/CSJT 30/09/2016

(*) Republicação em razão de erro material.

Institui Comissão destinada a realizar negociação com os bancos oficiais acerca do percentual de remuneração que incide sobre os depósitos judiciais da Justica do Trabalho.

ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESOLUÇÃO TST N. 213, DE 3 DE OUTUBRO DE 2016 – DEJT/TST 05/10/2016
Altera a Înstrução Normativa n. 36/2012, editada pela Resolução n. 188/2012.
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST N. 1849, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016 – DEJT/TST 30/09/2016

Regulamenta o Concurso Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST N. 1.850, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016 - DEJT/TST 03/10/2016.

Altera a Resolução Administrativa n. 1.140, de 1º/06/2006, que instituiu a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST N. 1.851, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016 - DEJT/TST 03/10/2016

Altera a Resolução Administrativa n. 1.158, de 14/09/2006, que aprovou o Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade - Colaboração: servidores da SEDOC

Economizar água e energia é URGENTE!

Antes de imprimir, pense no MEIO AMBIENTE.